SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039949 - MG (2025/0333972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JONES HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - MG053038
		MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO - MG184410
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS APÓS FURTO DE CELULAR. FORTUITO EXTERNO. REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da realização das transações com o aplicativo e credenciais do consumidor, bem como da ausência de comunicação prévia do furto à instituição financeira, constitui premissa fática cuja revisão demandaria revolvimento probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. À luz das premissas fixadas, incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC (fato exclusivo de terceiro), afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelas operações efetivadas antes da comunicação do evento pelo consumidor.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 012fd981-c142-48cb-b904-652e044f439f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 012fd981-c142-48cb-b904-652e044f439f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039949 - MG (2025/0333972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JONES HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - MG053038
		MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO - MG184410
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS APÓS FURTO DE CELULAR. FORTUITO EXTERNO. REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da realização das transações com o aplicativo e credenciais do consumidor, bem como da ausência de comunicação prévia do furto à instituição financeira, constitui premissa fática cuja revisão demandaria revolvimento probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. À luz das premissas fixadas, incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC (fato exclusivo de terceiro), afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelas operações efetivadas antes da comunicação do evento pelo consumidor.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **JONES HENRIQUE SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 550-553), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59729002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:03
Código de Controle do Documento: 9b3721eb-aba8-416d-b626-34721b31248a

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 556-576), a parte agravante sustenta, em síntese, que é indevida a aplicação do óbice de reexame de fatos e provas, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas pelas instâncias ordinárias, o que permitiria o exame em recurso especial sem revolvimento probatório.

Aduz que houve falha na prestação do serviço bancário e violação do dever de segurança, com movimentações atípicas e desvio do perfil do consumidor, de modo que é cabível reparação patrimonial e moral, invocando precedentes e entendimento sumulado sobre fortuito interno.

Assevera que a decisão monocrática desconsiderou elementos reconhecidos na sentença, como a comunicação imediata ao banco e a ausência de impugnação da agravada sobre protocolos e conversas, o que permite ressignificação jurídica sem necessidade de nova análise de provas.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma julgadora.

Foram apresentadas impugnações às fls. 581-594 e 596-601.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, JONES HENRIQUE SILVA alegou ter sido vítima de furto de seu celular, por meio do qual teriam sido realizadas transações bancárias não reconhecidas: um empréstimo pessoal de R$ 4.000,00 e três transferências via Pix de R$ 1.050,00, R$ 800,00 e R$ 720,00. Sustentou falha de segurança no serviço bancário, invocando responsabilidade objetiva com base no CDC, a inversão do ônus da prova e a nulidade/anu labilidade das operações, e propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO S.A.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível o empréstimo de R$ 4.000,00; condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção e juros; determinar a restituição simples dos valores transferidos via Pix (R$ 2.570,00), com juros e correção; e autorizar a compensação de R$ 4.000,00 com o valor da condenação, fixando custas e honorários em 10% sobre a condenação (e-STJ, fls. 252-256).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Fundamentou que as transações foram realizadas com uso de aplicativo e credenciais do autor, sem prova de comunicação prévia do furto ao banco, incidindo a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC; registrou, ainda, que os embargos de declaração do autor haviam sido parcialmente acolhidos na origem para afastar o item de "devolução dos valores creditados" (e-STJ, fls. 364-373).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59729002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:03
Código de Controle do Documento: 9b3721eb-aba8-416d-b626-34721b31248a

I) Arts. 6º, VI e VIII, e 14, caput e § 3º, II, do CDC, pois houve falha na prestação do serviço e necessidade de inversão do ônus da prova, já que o consumidor é hipossuficiente e comunicou o furto de forma imediata, cabendo ao banco demonstrar a inexistência do defeito de segurança.

II) Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, dado o caráter de prequestionamento e a ausência de intuito protelatório, conforme orientação da Súmula 98/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 498-503).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso porque, quanto à insurgência acerca da responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo sofrido pela parte recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"No caso em análise, as provas apresentadas apontam que as transações foram realizadas com o uso do aplicativo do banco, utilizando login e senha pessoais do autor, o que sugere que o aparelho estava configurado para permitir tais operações, como o uso de token ou senha própria.*
>
> *Além disso, não há indício de que o autor tenha informado ao banco sobre o furto do celular antes da realização das transações.*
>
> *Embora o autor tenha registrado Boletim de Ocorrência sobre o furto no dia seguinte, não há prova nos autos de que ele comunicou ao banco acerca do ocorrido para bloquear a conta ou as transações.*
>
> *Conforme os documentos, as transações contestadas ocorreram antes do registro do Boletim de Ocorrência e da comunicação ao banco, o que indica ausência de negligência ou falha do banco no cumprimento de suas obrigações de segurança.*
>
> *(...)*
>
> *O que se extrai do referido julgamento, portanto, é que se eventuais transações indevidas ocorrerem antes da comunicação à instituição financeira acerca do delito; bem como se tais transações não fugirem do padrão de consumo deste consumidor, haverá a aplicação do fato exclusivo de terceiro, equiparado a um fortuito externo, retirando, assim, a responsabilidade de indenizar das instituições financeiras.*
>
> *(...)*
>
> *Diante da ausência de comprovação de comunicação prévia ao banco, não há como atribuir à instituição financeira responsabilidade pelas transações realizadas."* (e-STJ, fls. 369-372).

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que não é possível atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelas transações realizadas na conta da parte recorrente, em razão da inexistência de evidências ou provas nos autos que demonstrem

Documento eletrônico VDA59729002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:03
Código de Controle do Documento: 9b3721eb-aba8-416d-b626-34721b31248a

que a parte ora recorrente comunicou ao banco sobre o furto do seu celular a tempo de se adotarem quaisquer medidas de segurança.

Pelo contrário, o acórdão recorrido dá conta de que "*as transações contestadas ocorreram antes do registro do Boletim de Ocorrência e da comunicação ao banco, o que indica ausência de negligência ou falha do banco no cumprimento de suas obrigações de segurança*" (e-STJ, fl. 369).

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1.* ***A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso dos autos.***
> ***2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).*
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.***
> ***3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:03
Código de Controle do Documento: 9b3721eb-aba8-416d-b626-34721b31248a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.949 / MG

Número Registro: 2025/0333972-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243308145004 50067650320238130342

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONES HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - MG053038
MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO - MG184410
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
LYZANDRE VOGT - DF059701
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONES HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - MG053038
MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO - MG184410
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA60022798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: fdab8e47-e951-4d4f-ad5e-291e6c700823

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: fdab8e47-e951-4d4f-ad5e-291e6c700823